

**Ccent. 18/2024**  
**Veolia / Micronipol**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

30/04/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 18/2024 – Veolia / Micronipol**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 2 de abril de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Veolia Portugal, S.A. (“Veolia”) do controlo exclusivo da Micronipol – Micronização e Reciclagem de Polímeros, S.A. (“Micronipol”) e respetiva subsidiária Microexpresso, Lda. (“Microexpresso”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
  - **Veolia** – detida pela Veolia Energie International S.A., cuja sociedade-mãe é a Veolia Environment S.A., e atua nas áreas de gestão da água, gestão de resíduos e gestão da energia.

O volume de negócios realizado pela Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (E.E.E.) e a nível mundial é igual a, respetivamente, € [**>100**] milhões, € [**>100**] milhões e € [**>100**] milhões, por referência ao ano de 2023.
  - **Micronipol** – empresa ativa no setor de micronização e da reciclagem de produtos plásticos, incluindo a importação, exportação e comercialização dos produtos plásticos (nomeadamente polímeros não técnicos, como poliolefinas<sup>1</sup>, polietileno<sup>2</sup> e prolipropileno<sup>3</sup>), bem como operações de gestão de resíduos. Dedicar-se, em especial, à valorização e transformação de resíduos plásticos em pellets reutilizáveis de plástico, principalmente para as indústrias de extrusão de tubos e filme. Por sua vez, a Microexpresso<sup>4</sup> está presente no setor do transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem e aluguer de viaturas ligeiras e pesadas de mercadorias sem condutor.

---

<sup>1</sup> A poliolefina é um polímero (plástico) que se constitui de macromoléculas ou moléculas muito grandes formadas a partir de pedaços menores denominados monómeros. Estes compostos químicos podem ser encontrados facilmente na natureza, como na borracha, ou nos polissacarídeos tais como a celulose. Cfr. <https://blog.termotubos.com.br/2019/05/27/o-que-e-poliolefina-e-qual-o-impacto-ambiental-da-materia-prima-dos-termo-retrateis/>.

<sup>2</sup> O polietileno é um dos polímeros mais usados pela indústria, sendo muito empregado na fabricação de folhas (toalhas, cortinas, embalagens, etc.), recipientes (sacos, garrafas, baldes, etc.), canos plásticos, brinquedos infantis, no isolamento de fios elétricos etc. Cfr. <https://www.micronipol.pt/products.html>.

<sup>3</sup> É obtido a partir do propileno (propeno), sendo mais duro e resistente ao calor, quando comparado com o polietileno. É muito usado na fabricação de artigos moldados e fibras. Cfr. <https://www.micronipol.pt/products.html>.

<sup>4</sup> De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, a Microexpresso tem como atividade principal o transporte rodoviário de matérias-primas e plástico reciclado relacionado com a operação da Micronipol. Residualmente também presta os serviços de transporte a entidades fora do grupo Micronipol, os quais não **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como** **confidencial.**

O volume de negócios realizado pela Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (E.E.E.) e a nível mundial é igual a, respetivamente, € [**>5**] milhões, € [**>5**] milhões e € [**>5**] milhões, por referência ao ano de 2023.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## **2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

### **2.1. Mercado Relevante**

4. Tendo por referência as atividades desenvolvidas pela Micronipol<sup>5</sup> e a prática decisória da AdC<sup>6</sup> e da Comissão Europeia<sup>7</sup>, a Notificante considera como relevante o mercado da prestação de serviços de gestão de resíduos (“em alta”).
5. Quanto ao âmbito geográfico deste mercado relevante, a Notificante entende que o mesmo pode ser deixada em aberto, na medida em que não resultam da transação proposta quaisquer entraves significativos à concorrência, nem do ponto de vista de sobreposições horizontais, nem da perspetiva das relações verticais.
6. À semelhança da Notificante, a AdC opta por deixar em aberto a exata delimitação geográfica do mercado do produto relevante acima identificado, uma vez que, independentemente da delimitação geográfica que viesse a ser adotada, as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alterariam. No mesmo enquadramento, a AdC entende não ser necessário adotar uma posição quanto à delimitação exata do mercado do produto relevante.

---

estão sempre relacionados com o setor de gestão de resíduos. Por referência aos últimos três anos, no entanto, a Microexpresso apenas tem prestado serviços internos para o grupo Micronipol. Nesses termos, sendo uma atividade marginal, não se fará qualquer referência adicional à mesma.

<sup>5</sup> Segundo a Notificante a Adquirida não atua nas fases iniciais de recolha e transporte dos resíduos (atividades “em baixa”), mas antes numa fase ulterior ao nível da lavagem, trituração, identificação/separação e extrusão dos resíduos (atividades “em alta”). Recorde-se que a produção de plásticos reciclados engloba um conjunto de operações que podem ser divididas em seis fases: recolha dos resíduos (urbanos ou industriais); triagem; lavagem; trituração, identificação/separação; e extrusão. A AdC tem identificado 3 níveis de atuação neste mercado. O primeiro nível envolve as atividades “em baixa”, que corresponde às atividades de recolha e transporte dos resíduos. O segundo nível diz respeito à realização de operações de tratamento/valorização tecnologicamente mais complexas, envolvendo formas de tratamento físico e/ou químico, e um terceiro nível que envolve a eliminação, a valorização final ou reciclagem.

<sup>6</sup> Cfr. decisões relativas aos processos Ccent. 24/2021 – Explorer IV/Micronipol, Ccent. 37/2014 – Suma/EGF e Ccent. 16/2019 – Blueotter / EGEO Circular.

<sup>7</sup> Cfr., designadamente, as decisões relativas aos processos COMP/M.4576 – AVR/Van Gansewinkel; COMP/M.4318 – Veolia/Cleanaway; COMP/M.5901 – Montagu/GIP/Greenstar.

## **2.2. Mercados Relacionados**

7. Tendo por referência as atividades desenvolvidas pela Notificante e a prática decisória da AdC<sup>8</sup> e da Comissão Europeia, são considerados os seguintes mercados relacionados: (i) mercado da prestação de serviços de gestão de resíduos não urbanos ("em baixa")<sup>9</sup>; (ii) mercado da prestação de serviços de gestão de resíduos urbanos ("em baixa"); e (iii) mercado da prestação de serviços de apoio à gestão de resíduos não urbanos ("em baixa").

## **2.3. Avaliação jusconcorrencial**

8. A operação de concentração assume natureza horizontal, uma vez que a Notificante se encontra ativa no mercado relevante, através da valorização de uma grande diversidade de materiais – para além de plástico – para clientes municipais, industriais e de serviços, por via da Veolia Gestão de Resíduos, S.A..<sup>10</sup>
9. Contudo, não são exetáveis problemas jusconcorrenciais decorrentes da operação de concentração, porquanto a quota de mercado da Veolia (de cerca de [5-10]) será apenas ligeiramente incrementada (em cerca de [0-5]).<sup>11</sup>
10. Também não se observam quaisquer problemas de natureza vertical, atendendo a que a quota de mercado da Notificante, nos mercados relacionados identificados, é de [0-5]% ao nível da prestação de serviços de gestão de resíduos urbanos ("em baixa") e de [5-10]% ao nível da prestação de serviços de gestão de resíduos não urbanos ("em baixa") e dos serviços de apoio à gestão de resíduos não urbanos ("em baixa").
11. Em face do exposto conclui-se que a operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

## **3. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

12. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>8</sup> Cf. Decisões relativas aos processos Ccent. 49/2016 – SAICA/Baluart, Ccent. 12/2016 – Finertec/EGEO, Ccent. 37/2014 – SUMA/EGF, Ccent. 25/2012 – Lena Ambiente\*Fomentinvest/Nouvelle Environments.

<sup>9</sup> Este mercado corresponde às atividades de gestão de resíduos urbanos, incluindo, nomeadamente as atividades de recolha e de transporte. A prática decisória da AdC e da Comissão Europeia tem, de forma constante, seguido o entendimento de que este mercado é distinto do da prestação de serviços de gestão de resíduos urbanos, tendo a AdC também entendido que se deve distinguir, por referência ao mercado de gestão de resíduos não urbanos, entre as atividades "em alta" e as atividades "em baixa".

<sup>10</sup> É, também, responsável desde 2000 pela operação e manutenção da central de valorização energética da Lipor II, através da Port'ambiente – Tratamento de Resíduos Industriais S.A, subcontratada do adjudicatário, consórcio constituído pela Veolia Energie Internacional e CNIM.

<sup>11</sup> Os principais concorrentes neste mercado são a Repsol Polímeros, Unipessoal, Lda e a Companhia Industrial de Resinas Sintéticas, CIRES, Lda, com quotas de [40-50]% e [10-20]%, respetivamente.

#### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

13. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional.

Lisboa, 30 de abril de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

## Índice

|      |  |   |
|------|--|---|
| 1.   | OPERAÇÃO NOTIFICADA .....                              | 2 |
| 2.   | MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL ..... | 3 |
| 2.1. | Mercado Relevante.....                                 | 3 |
| 2.2. | Mercados Relacionados.....                             | 4 |
| 2.3. | Avaliação jusconcorrencial .....                       | 4 |
| 3.   | AUDIÊNCIA PRÉVIA .....                                 | 4 |
| 4.   | DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....                          | 5 |